

### MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Oficio nº 281/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 28 outubro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

**GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN** 

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

CAMPO DO TENENTE - PR

Senhor Presidente:

	PF	ROTOC	OLO	
HORA	DIA	MES	ANO	Nº
16:50	28	10	2022	1663
	1	augu	<u>.                                    </u>	
	SF	CRETARIA	<b>\</b>	

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei nº 049/2022, que "FIXA O PISO SALARIAL PARA OS CARGOS DE ENFERMEIRO(A), TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM".

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

WEVERTON WILLIAM VIZENTIN

Prefeito Municipal



MENSAGEM N.º 049/2022

PROJETO DE LEI Nº 049/2022

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores:

Tenho a honra de submeter à aprovação desta Casa de Leis, em regime especial de urgência, o Projeto que "FIXA O PISO SALARIAL PARA OS CARGOS DE ENFERMEIRO(A), TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM".

O presente projeto em epígrafe visa que estes profissionais de saúde representam o alicerce do enfrentamento da pandemia do Coronavírus nos últimos anos, de tal modo a administração Municipal visa também a valorização da classe.

Desta forma, o projeto tem como finalidade, reajustar o piso salarial dos cargos de enfermeiro(a), técnico(a) de enfermagem e auxiliar de enfermagem, tendo em vista a importância do seu trabalho, dedicação ao bemestar da população e reconhecimento aos serviços prestados.

A equiparação dos salários entre os cargos de técnicos e auxiliares de enfermagem mantém a equiparação atual, considerando a similaridade das funções, em conformidade com a Lei Municipal 912/2017.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição dos Nobres Integrantes dessa Casa de Leis, onde pede e espera aprovação, renovando nosso protesto estima e consideração.

Campo do Tenente, 28 de outubro de 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 049/2022.

FIXA O PISO SALARIAL PARA OS CARGOS DE ENFERMEIRO(A), TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado o piso salarial para os cargos de Enfermeiro(a), Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem do quadro de servidores do Município de Campo do Tenente, Estado do Paraná, referente à jornada de trabalho de 40 horas semanais.

I - O vencimento do cargo de Enfermeiro(a), do Município de Campo do
 Tenente - PR, é fixado no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais).

II - O vencimento dos cargos de Técnico(a) e de Auxiliar de Enfermagem, do Município de Campo do Tenente – PR, é fixado no montante de 70% (setenta por cento) do piso do enfermeiro(a), fixado no inciso I, correspondente ao valor de R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais).

Art. 2º O piso salarial previsto da presente Lei terá efeito tanto para os servidores efetivos, quanto para os servidores temporários.

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

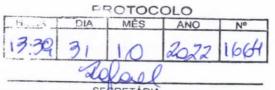
Campo do Tenente, 28 de outubro de 2022.

WEVERTON WILLIAM VIZENTIN

Prefeito Municipal

Aprovado Discussão: CS / 11 /2020

Aprovado 2º Discussão: 16 / 11 / 2022





#### PREFEITURA MUNIC IPAL DE CAMPO DO TENENTE

#### ESTADO DO PARANÁ

Av. Miguel Komarchewski, 900 - Centro - Fone/Fax: 41-628-131383.870-000 - Campo do Tenente - PR CNPJ 76.002.658/0001-02

### TERMO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORCAMENTÁRIO FINANCEIRO

O Município de Campo Do Tenente/PR em cumprimento ao disposto no art. 21 c/ art.16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estima, conforme o disposto abaixo, o impacto orçamentário e financeiro que "FIXA O PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS CARGOS DE ENFERMEIRO(A), TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM" Protocolo 1.457/2022 no presente exercício e nos dois exercícios seguintes.

Impacto	cional profissionais da enfermagem 2022	2023 e 2024
Orçamentário		efetiva contratação no montante estimado de R\$ 1.439.385,00 anual, deve ser considerado na execução do orçamento para os exercícios de
Financeiro	O impacto estimado se revela pela adequação para fins de Pagamento que fixa o Piso " FIXA O PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS CARGOS DE ENFERMEIRO(A), TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM, sendo que o aumento da verba financeira específica se dará a partir concessão, recursos estes calculados conforme o solicitado pelo Setor de RH estimados em R\$ R\$ 359.576,00 anual, com base à efetiva contratação em novembro, impacto este a ser considerado na programação de pagamentos do exercício 2022, impacto suportável.	dará quando da efetiva contração no valor estimado de R\$ 1.439.385,00 anual, deve ser considerado na programação de pagamento no exercício de 2023 e 2024.
Pessoal	O aumento de R\$ 359.576,00 no exercício de 2022, tomando como base à efetiva concessão, não implica em extrapolação dos limites com pessoal, pois o mesmo representa 0,92% por cento da Receita Corrente Liquida (09/2022) sendo que, o gasto com pessoal estimado no impacto do reajuste anual estaria 41,48%, somando-se então totalizar 42,40% estando dentro do limite de gasto, porém recomenda-se cautela na contratação adequando despesas e receitas, visto que o limite prudencial conforme LRF 101/200 que estima em 51,3% de alerta e 54% máximo para o executivo.	dará quando da efetiva contratação no valo estimado de RS 1.439.385,00 anual, deve ser considerado no calculo de pessoal dos exercícios de 2023 e 2024.

RCL - SIM AM/09/2022 - R\$ 38.878.641,57

@ SERPRO

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Campo do Tenente, 31 de outubro de 2022.

EDERALDO DIAS DOS SANTOS 73557722953 31/10/2022



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

#### **ESTADO DO PARANÁ**

Av. Miguel Komarchewski, 900 – Centro – Fone/Fax: 41-628-131383.870-000 – Campo do Tenente – PR CNPJ 76.002.658/0001-02

DECLARAÇÃO (Art. 16, II da LC 101/00)

Declaro para todos os fins em direitos admitidos e especialmente os fins do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, para fins de FIXA O PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS CARGOS DE ENFERMEIRO(A), TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Campo do Tenente, 31 de outubro de 2022.

ASSPADO DIGITAL MENTE
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

CPF
DATA
02857205970
Acaditiomalisin can a winishin's pode ser-verificatis etc.
http://wepro.gov.for/asslander-digital

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO N. 75/2022

Referência: Projeto de Lei nº 049/2022

Autoria: Poder Executivo

Súmula: "FIXA O PISO SALARIAL **CARGOS** PARA OS DE ENFERMEIRO(A), TÉCNICO(A) DE

E

**AUXILIAR** 

DE

ENFERMAGEM ENFERMAGEM".

PROTOCOLO HORA MES No 08-00 01 1669 SECRETARIA

### I - RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente -Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 049/2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo estabelecer a remuneração mínima (piso), para a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, aos enfermeiros, no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais); e aos técnicos em enfermagem e aos auxiliares em enfermagem, no valor de R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais).

Acompanha o Projeto de Lei n. 049/2022: o Ofício nº 281/2022; a Mensagem n. 049/20220; a estimativa de impacto financeiro; e a declaração do ordenador de despesa.

É breve o relatório.

### II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cingese tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica de áreas alheias, bem como em questões que envolvam juízo contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

#### 2.1 Da Competência













O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, trata-se de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis referentes a aumento de remuneração de servidores ocupantes de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, conforme dispõe o artigo 58, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 58°. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Portanto, não se vislumbra vícios formais no projeto apresentado.

### 2.2 Da Fundamentação

O Projeto de Lei 049/2022 visa fixar a remuneração mínima aos enfermeiros, aos técnicos em enfermagem e aos auxiliares em enfermagem, com jornada laboral de 40h (guarenta horas).

O projeto em análise encontra respaldo legal na Lei Federal n. 7.498/1986, alterada pela Lei Federal n. 14.434/2022:

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4,750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluido pela Lei nº 14.434, de 2022).

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluido pela Lei nº 14.434, de 2022)

Todavia, a Lei Federal n. 14.434/2022, que alterou a Lei Federal n. 7.498/1986, encontra-se com seus efeitos suspensos, conforme decisão liminar proferida pelo









Supremo Tribunal Federal em 04 de setembro de 2022, na ADI 7222. O prazo para suspensão encerra-se em 03 de novembro de 2022.

Entretanto, a Constituição Federal garante, em seu artigo 18, a autonomia municipal. Portanto, desde que observada a lei de responsabilidade fiscal e o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI da Constituição Federal, nada obsta que o município aumente o vencimento dos ocupantes de seu quadro funcional, independentemente da (in)constitucionalidade da Lei Federal n. 14.432/2022, vez que o município tem autonomia para a alteração de vencimentos.

Observa-se que não há violação ao teto constitucional previsto no artigo 37, XI. Isto porque o atual subsídio do Prefeito Municipal é de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), nos termos da Lei Municipal n. 986/2019, e o piso fixado no Projeto de Lei n. 049/2022 é de R\$4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais), aos enfermeiros, e de R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais), aos técnicos e auxiliares em enfermagem.

Quanto a lei de responsabilidade fiscal, a mesma será analisada em tópico específico.

Desta forma, tendo em vista que foi observado o teto constitucional, bem como que há viabilidade econômica para o pagamento do piso salarial aos profissionais de enfermagem conforme a documentação fiscal anexa ao projeto, e, com respaldo na autonomia municipal (art. 18, CF), conclui-se que não há vícios materiais no projeto apresentado.

### 2.3 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal

A Lei de Responsabilidade Fiscal traz, em sua normativa, a fixação de limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% da Receita Corrente Líquida (sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo), à vista do disposto no artigo 20, III, a) e b) da LRF. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse









limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa (intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo único do artigo 22 da mesma norma. Portanto, o Poder Executivo, ao atingir 51,3% de Despesas com Pessoal (95% de 54%), pode sofrer as penalidades previstas nos incisos do já citado parágrafo único do artigo 22 da norma.

No caso em análise não houve transgressão do limite de prudência, conforme denota-se do Impacto Orçamentário elaborado pelo setor contábil do Poder Executivo, o qual dispõe que, com a aprovação do projeto, totalizará o percentual de 42,40% de despesas com pessoal.

Ainda, no presente Projeto de Lei, quanto à questão orçamentária, não existem vícios que obstam sua tramitação, pois: a) foi observado o artigo 16, I, da LC 101/2000, em face da estimativa de impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício e nos dois subsequentes; b) consta declaração do ordenador de despesas (prefeito municipal) atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) foram observados os limites glo bais previstos na LRF, face ao disposto nos artigos 20, III, a e b e 22, parágrafo único.

Ademais, o artigo 169, §1°, II da Constituição Federal dispõe acerca da obrigatoriedade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como para a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras. Salienta-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe expressamente, em seu artigo 27, a autorização para a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais. Assim, resta atendido ao disposto no texto constitucional.

Desta forma, o projeto atende o disposto no texto constitucional e a lei de responsabilidade fiscal.

### 2.4 Do Regime de Urgência











Por meio da Mensagem n. 049/2022 anexa ao Projeto de Lei 049/2022, o Poder Executivo solicita urgência especial na aprovação do projeto. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e a Lei Orgânica Municipal estabelecem a seguinte normativa acerca do regime de urgência:

Lei Orgânica Municipal

Art. 65°. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Regimento Interno

Art. 146. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou regime de urgência simples, desde que seja devidamente fundamentado e requerido pelo Prefeito Municipal, pela Mesa Diretiva, pela Comissão competente para opinar sobre o mérito da matéria, pela maioria dos Vereadores ou por qualquer vereador.

Art. 147. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, sendo vedada a concessão de vistas.

§ 1º A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 2º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 3º Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

§ 4º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mêsma sessão.

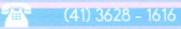
Portanto, faz-se necessária a deliberação pelo Plenário do requerimento que solicita a tramitação da proposição em regime de urgência, cabendo aos nobres *Edis* verificar a relevância e necessidade da urgência, aprovando ou não o referido requerimento. Na hipótese de aprovação, o prazo máximo para a Câmara Municipal deliberar o Projeto de Lei será de 30 dias.

Salienta-se, ainda, que nos termos do artigo 150 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente, o regime de urgência não dispensa: a) distribuição da matéria aos Vereadores; b) parecer escrito das Comissões, nos casos previstos neste Regimento Interno; c) quórum para deliberação; d) inclusão na Ordem do Dia.













### 2.5 Da tramitação

Trata-se de matéria que se exige manifestação quanto ao mérito da Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento, nos termos do artigo 75, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal. Ademais, para sua aprovação, se faz necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 194, III, R.I.), bem como votação nominal (art. 203, R.I.).

### III - CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 049/2022, de autoria do Poder Executivo, podendo ser levado à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 31 de outubro de 2022.

Larissa Carvalho Carneiro Advogada da Câmara Municipal OAB/PR 96.103









PARECER 068/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO e ORÇAMENTO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ao Projeto de Lei n. 049/2022 - Autoria Poder Executivo.

SÚMULA: "FIXA O PISO SALARIAL PARA OS CARGOS DE ENFERMEIRO (A), TÉCNICO (A) DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM"

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 049/2022 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexiste óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 08 de novembro de 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORCAMENTO.				
Presidente: Paulo Renato Quege (PROS)				
Relator: Roberto Carlos Maurer (PSB)				
Secretário: Juliano da Silva (PV)				
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL				
Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (RSB) Johnge m la ma Javaro				
Relator: Marcos Westey Lazarino (MDB)				
Secretário: Vicente Resner Neto (PROS)				
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA , TURISMO, DESPORTO E				
ASSISTÊNCIA SOCIAL				
Presidente: Juliano da Silva (PV) Julio goods hi Cuo				
Relator: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB)				
Secretário: Lucie Christine Cavalheiro (PROS)				







#### ESTADO DO PARANA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS LEI Nº 1108/2022. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 049/2022).

> FIXA O PISO SALARIAL PARA OS ENFERMEIRO(A), DE CARGOS TÉCNICO(A) DE **ENFERMAGEM** AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado o piso salarial para os cargos de Enfermeiro(a), Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem do quadro de servidores do Município de Campo do Tenente, Estado do Paraná, referente à jornada de trabalho de 40 horas semanais.

I - O vencimento do cargo de Enfermeiro(a), do Município de Campo do Tenente - PR, é fixado no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais).

II - O vencimento dos cargos de Técnico(a) e de Auxiliar de Enfermagem, do Município de Campo do Tenente - PR, é fixado no montante de 70% (setenta por cento) do piso do enfermeiro(a), fixado no inciso I, correspondente ao valor de R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais).

Art. 2º O piso salarial previsto da presente Lei terá efeito tanto para os servidores efetivos, quanto para os servidores temporários.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, 17 de novembro de 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN Prefeito Municipal

MARCIO ANIS MATTAR ASSAD Secretário de Administração e Finanças

Dê-se Ciência. Registre-se e Publique-se

Publicado por: Zeila de Fatima Cavalheiro Urban Código Identificador:BA39197E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/11/2022. Edição 2650 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/amp/